PARECER - PA00 - 26/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2841/2014
PROTOCOLO	: 1488782
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADA	: MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS – OAB/MS Nº 5916
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Apresentados os resultados consolidados do exercício nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos, em consonância com as normas legais de regência, constatando-se a regularidade da gestão orçamentária, a regularidade do Balanço Financeiro e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, a regularidade da situação patrimonial, e, relativamente à gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais, a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde, a prestação de contas anual de governo merece o parecer prévio favorável à aprovação, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator – vencido o voto da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2013**, do **Município de Nova Andradina**, gestão do Sr. **Roberto Hashioka Soler**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Nova Andradina, exercício financeiro de 2013, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/10414/2013 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2013), TC/12041/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2013) e TC/2689/2013/2013 (Orçamento Programa de 2013).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-22170/2016, peça 75, fls. 2155-2166), firmou o entendimento de que a prestação de contas apresenta condições para obter "***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-25251/2017 (peça 76, fls. 2167-2201), opinando pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação da prestação de contas e pela aplicação da multa "*prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações".*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-24013/2018 (peça 77, fls. 2202-2204), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 78, fl. 2205), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 86, fls. 2216-3675.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-3142/2019 (peça 87, fls. 3676-3680), por meio do qual ratificou seu entendimento anterior ─ pela emissão de parecer prévio ***contrário*** à aprovação.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1407/2020 (peça 88, fls. 3681-3685), manifestando-se para que este Tribunal:

> *"I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Nova Andradina-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo em vista as impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis, o que caracteriza a infração prevista no inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 – escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular - contrariando também a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000;*

> *II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, [...] para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*
>
> *[...].”.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra B).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas. E essa objeção se deve ao fato de que, embora o jurisdicionado, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, tenha encaminhado as justificativas e os documentos integrantes da peça 86, fls. 2216-3675, subsistiram ainda as seguintes falhas:

> *“[...] o Gestor justifica que foi apresentado somente as conciliações bancárias da Prefeitura Municipal.*
>
> *Todavia, o montante apurado nas conciliações bancárias, R$ 17.182.521,39, diverge do registrado no Anexo 13 da Prefeitura Municipal (peça nº 5), o qual possui a título de Saldo para o Exercício Seguinte o montante de R$ 17.073.944,13.*
>
> *[...] apurou-se que o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) registrou o montante de R$ 45.921.379,01, a título de “Pessoal e Encargos”. Em contrapartida, o Anexo 2 (Resumo Geral da Despesa), peça nº 42, fl. 902, lançou o montante de R$ 46.636.808,37.”*.

Analisada a matéria, entendo que as falhas destacadas acima não constituem motivos ensejadores de rejeição destas contas, consoante as razões que exponho a seguir:

— com relação à diferença entre o somatório das conciliações bancárias da Prefeitura Municipal (R$ 17.182.521,39) e o valor (R$ 17.073.944,13) registrado no

Anexo 13 – Balanço Financeiro da Prefeitura (peça 5, fl. 43), o jurisdicionado apresentou as justificativas (fls. 2217-2218), devidamente comprovadas por meio das novas conciliações bancárias da Prefeitura Municipal anexadas às fls. 2233-2234.

Assim, embora não tenha sido encaminhado o Anexo 13 (Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal corrigido), encontra-se sanada a divergência apontada, visto que, o somatório das conciliações bancárias da Prefeitura Municipal (R$ 17.182.521,39) adicionado ao somatório das conciliações bancárias dos Fundos Municipais e do Instituto de Previdência (anexadas também às suas respectivas prestações de contas) perfaz o montante de R$ 32.074.395,54, perfeitamente condizente com o valor registrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro consolidado (peça 64, fl. 1157).

– e quanto a divergência a título de "Pessoal e Encargos" verificada entre o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) e o Anexo 2 (Resumo Geral da Despesa), o jurisdicionado apresentou as justificativas (peça 86, fl. 2219), nesses termos:

> *"[...] exercício de 2013 foi o primeiro ano de Pcasp e os servidores públicos não estavam capacitados para dar nomenclatura correta das variações diminutivas nas despesas, o servidor responsável pela liquidação da despesa no momento de identificar a conta de Variações Patrimoniais Diminutivas por inobservância e até desconhecimento e capacitação da descrição dos grupos de Variação executavam erroneamente, classificando em outras Variações Patrimoniais Diminutivas que não seja a adequada, mas em momento algum deixando de refletir nas Variações Patrimoniais Passivas e influenciando no Resultado Patrimonial do Exercício, somente havendo classificação errônea.*
>
> *Confeccionamos quadro da apuração de saldo do Anexo 15 que comprova a exatidão de toda execução das variações patrimoniais diminutivas perfazendo o total expresso no Anexo 15, o que houve foi apenas classificação dos títulos dos grupos de variações diminutivas errôneos sem causar quaisquer danos ao erário e tão pouco alteração do Resultado Patrimonial. Nesse ínterim, como não se alterou o Resultado Patrimonial do exercício de 2013 não tem tomo alterar no exercício atual as nomenclaturas das VPDS, portanto, deve-se levar em consideração que trata-se de erro formal de classificação [...].".* (sublinhas adicionadas)

Analisadas as justificativas supramencionadas, entendo que elas são merecedoras de acolhimento neste Tribunal, tendo em vista que a falha observada neste tópico decorreu de erro formal, que não causou prejuízo na apuração do resultado do exercício.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2013 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, considerando as razões apresentadas neste voto, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, conforme salientou o representante da Auditoria, o jurisdicionado encaminhou o inventário analítico de todas as unidades gestoras (peça 86, fls. 2569-3675), no total de R$ 54.608.007,11, cujo valor corresponde ao saldo registrado no Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado (peça 74, fl. 2151), encontrando-se o referido Anexo em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** no sentido de que seja emitido parecer prévio **favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Nova Andradina, gestão do Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do arts. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Acompanho o Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Acompanho o Relator.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Acompanho o entendimento da Auditoria e do MPC.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** no sentido de que seja emitido parecer prévio **favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Nova Andradina, gestão do Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do arts. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Nova Andradina, gestão do Sr. Roberto Hashioka Soler.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/DSSM